

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 04/2025

À Pregoeira da Secretaria de Comunicação Social do Estado da Bahia – SECOM/BA

Ref.: Impugnação ao Edital nº 04/2025

Impugnante: Leandro Felício Rogatti – CPF nº 294.683.898-63

Endereço: Rua Jarama, nº 90, Jardim São João, CEP 06.634-020, Jandira/SP

I – DOS FATOS

O presente edital, referente ao processo licitatório nº 04/2025, prevê, entre os documentos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de indicação de pessoal técnico da empresa, acompanhada de documentos que demonstrem vinculação prévia desses profissionais à licitante, antes mesmo da adjudicação ou assinatura contratual.

Tal exigência, entretanto, revela-se desproporcional, inadequada e restritiva à competitividade, uma vez que obriga as empresas participantes a manter vínculos profissionais sem a certeza de contratação, impondo ônus indevido e sem fundamento técnico que justifique tal medida.

Dessa forma, requer-se a revisão ou exclusão dessa cláusula, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II – DO DIREITO

1. Do Princípio da Isonomia e da Competitividade (Art. 37, XXI, da Constituição Federal)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo admitidas apenas exigências indispensáveis à garantia da execução contratual:

“(…) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exigência de indicação de pessoal técnico com comprovação prévia de vínculo não se mostra indispensável, mas sim excessiva e restritiva, violando diretamente o princípio constitucional da isonomia e da ampla competitividade.

2. Do Princípio da Competitividade – Art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos IV e V, reforça que toda licitação deve observar os princípios da isonomia e competitividade, sendo vedadas exigências desproporcionais:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:

(…)

IV – a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo;

V – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade.”

A exigência questionada, ao obrigar a vinculação de pessoal técnico previamente, cria barreiras artificiais à competitividade, limitando a participação de empresas que não mantêm tais vínculos sem a segurança de contratação — cenário que a lei visa justamente evitar.

3. Dos Limites Legais à Exigência de Qualificação Técnica – Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 define claramente os limites das exigências relativas à qualificação técnica:

“§1º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II – à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto; e

III – à comprovação, quando necessária, da qualificação de cada profissional integrante da equipe técnica.

§2º É vedada a exigência de comprovação de aptidão com limitações não pertinentes ou desproporcionais ao objeto da licitação.”

Conforme o dispositivo acima, a Administração pode exigir apenas a demonstração de disponibilidade ou qualificação, não podendo impor vínculo prévio com o licitante como condição de habilitação, salvo se houver justificativa técnica específica que comprove a indispensabilidade dessa relação para a execução contratual.

4. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência consolidada do TCU reforça que a exigência de vínculo empregatício prévio com o profissional técnico é irregular, exceto quando fundamentada em necessidade técnica comprovada:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (Rel. Min. José Jorge):

“É irregular a exigência de que o profissional de qualificação técnica pertença ao quadro permanente da licitante, salvo se demonstrada a sua necessidade para a execução do objeto.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (Rel. Min. José Jorge):

“A exigência de que o profissional indicado para fins de qualificação técnica pertença ao quadro permanente da empresa licitante fere o caráter competitivo do certame, por não se revelar indispensável à garantia da execução do objeto.”

Acórdão nº 2.281/2016 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

“A exigência de comprovação de vínculo empregatício com o responsável técnico configura restrição indevida à competitividade, salvo se houver motivação técnica específica que justifique tal exigência.”

Tais precedentes demonstram que a mera previsão de indicação de equipe técnica vinculada antes da contratação extrapola o permitido, configurando restrição indevida à competitividade e violando princípios basilares da licitação pública.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A supressão integral da exigência contida na alínea “c” e seus subitens, por se tratar de disposição desarrazoada e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Caso o órgão entenda por manter a exigência, a impugnante reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis, inclusive junto aos órgãos de controle, a fim de resguardar o princípio da competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

Jandira/SP, 06 de Novembro de 2025.

Leandro Felício Rogatti

CPF nº 294.683.898-63

Leandro Felício Rogatti